



## O FENÔMENO DA CRIMINALIDADE NO BRASIL E A SELETIVIDADE DO DIREITO PENAL<sup>1</sup>

Beatriz Barros do Nascimento<sup>2</sup>, Gabrielle Scola Dutra<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Pesquisa vinculada ao Trabalho de Conclusão de Curso da primeira autora no âmbito do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Balsas/MA (UNIBALSAS), sob orientação da Professora Doutora Gabrielle Scola Dutra.

<sup>2</sup> Acadêmica do 10º Semestre do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Balsas/MA (UNIBALSAS). E-mail: [beatriz.nascimento@alu.unibalsas.edu.br](mailto:beatriz.nascimento@alu.unibalsas.edu.br).

<sup>3</sup> Pós-Doutoranda em Direito pela UNIRITTER com Bolsa CAPES, sob orientação da Professora Pós-Doutora Sandra Regina Martini. Doutora em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ (Área de Concentração: Direitos Humanos). Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI (Área de Concentração: Direitos Especiais). Professora dos Cursos de Graduação em Direito da UNIJUÍ e do Centro Universitário de Balsas/MA (UNIBALSAS). Pesquisadora Recém-Doutora FAPERGS (Edital FAPERGS nº 08/2023 ARD/ARC). Membro do grupo de pesquisa: “Biopolítica e Direitos Humanos”, cadastrado no CNPQ e vinculado ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Humanos, Mestrado e Doutorado da UNIJUÍ. Advogada. E-mail: [gabrielle.scola@unijui.edu.br](mailto:gabrielle.scola@unijui.edu.br).

### RESUMO

A temática da presente pesquisa centra-se na seletividade do direito penal e no fenômeno da criminalidade. O objetivo geral é analisar a operacionalização da criminalidade a partir de uma abordagem da seletividade do Direito Penal no contexto brasileiro. Os objetivos específicos são: 1) Abordar a ascensão do inimigo social e a influência dos mecanismos midiáticos na promoção da criminalização e da marginalização dos sujeitos vulneráveis; 2) Analisar o Direito Penal como mecanismo de controle, seletividade e criminalização no Brasil. O estudo é feito por intermédio do método hipotético-dedutivo e instruído por uma análise bibliográfica e documental. A base teórica escolhida para arquitetar a discussão na investigação é de matriz criminológica. Diante disso, questiona-se: é possível analisar a complexidade da criminalidade no Brasil por meio da seletividade do Direito Penal? Constata-se que a figura do criminoso no contexto brasileiro é construída a partir da operacionalização da seletividade penal que insere elementos interseccionais de gênero, raça e classe para fabricar a figura do inimigo social.

**Palavras-chave:** Criminalidade. Direito Penal. Inimigo social. Mídia. Seletividade Penal.

### ABSTRACT

The theme of this research focuses on the selectivity of criminal law and the phenomenon of crime. The general objective is to analyze the operationalization of crime from an approach to the selectivity of Criminal Law in the Brazilian context. The specific objectives are: 1) Address the rise of the social enemy and the influence of media mechanisms in promoting the criminalization and marginalization of vulnerable subjects; 2) Analyze Criminal Law as a mechanism of control, selectivity and criminalization in Brazil. The study is carried out using the hypothetical-deductive method and guided by a bibliographic and documentary analysis. The theoretical basis chosen to architect the discussion in the investigation is criminological. Given this, the question arises: is it possible to analyze the complexity of crime in Brazil through the selectivity of Criminal Law? It appears that the figure of the criminal in the Brazilian context is constructed from the operationalization of criminal selectivity that inserts intersectoral elements of gender, race and class to create the figure of the social enemy.



**Keywords:** Crime. Criminal Law. Social enemy. Media. Penal Selectivity.

## INTRODUÇÃO

Sabe-se que desde os primórdios da sociedade, surgiram normas para preservar a convivência pacífica nas comunidades, sendo que aqueles que as violassem eram sujeitos a punições. Não obstante, não é tutelado apenas bens jurídicos de importância geral para a sociedade, mas também para o próprio ofensor, cuja liberdade muitas vezes está em jogo. Nesse ínterim, nos noticiários todos os dias observa-se a distribuição em massa de informações criminais fazendo com que a efetividade do sistema seja posta em xeque. Na sua função informativa, a mídia reporta eventos criminosos de forma a influenciar a Opinião Pública, antecipando os desdobramentos que se espera ocorrerem durante o processo, transformando-o no terreno onde são projetadas as expectativas.

Nesse sentido, é indubitável que a igualdade é um dos principais fundamentos de qualquer sistema jurídico e deve ser honrado em todas as áreas do Direito, partindo da ideia de que todos os seres humanos nascem iguais em direitos e obrigações. No entanto, a seletividade do Direito Penal é produto de longa trajetória e não está apenas ligado à história da punição, mas também se entrelaça com o desenvolvimento da humanidade, portanto, é crucial examinar como a mídia e a sociedade podem influenciar sua implementação no contexto atual. Portanto, a temática da presente pesquisa centra-se na seletividade do direito penal e no fenômeno da criminalidade.

O objetivo geral é analisar a operacionalização da criminalidade a partir de uma abordagem da seletividade do Direito Penal no contexto brasileiro. Os objetivos específicos são: 1) Abordar a ascensão do inimigo social e a influência dos mecanismos midiáticos na promoção da criminalização e da marginalização dos sujeitos vulneráveis; 2) Analisar o Direito Penal como mecanismo de controle, seletividade e criminalização no Brasil. O estudo é feito por intermédio do método hipotético-dedutivo e instruído por uma análise bibliográfica e documental. A base teórica escolhida para arquitetar a discussão na investigação é de matriz criminológica.

A pesquisa vincula-se ao **Objetivo do Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes**, principalmente, no que se refere à imprescindibilidade de



reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionadas em todos os lugares.

Diante disso, questiona-se: é possível analisar a complexidade da criminalidade no Brasil por meio da seletividade do Direito Penal?

## **METODOLOGIA**

O presente trabalho foi desenvolvido tendo como base na técnica bibliográfica, em relação ao tipo, utiliza-se uma abordagem qualitativa, por meio de análises críticas de teorias, artigos científicos, doutrinas e normas legais sobre o tema. E, quanto ao método de abordagem, será adotado o hipotético-dedutivo.

## **DESENVOLVIMENTO**

A criminalidade no Brasil tem se agravado ao longo dos tempos de forma progressiva, gerando impactos na vida da sociedade devido à imposição de fortes restrições econômicas e sociais, gerando cada vez mais a sensação generalizada de medo e insegurança constante. Dessa forma, é de conhecimento geral que a criminalidade faz parte do cotidiano da sociedade de forma recorrente, onde normalizou-se a audiência televisiva com grande enfoque no assunto. Tal situação faz com que o cidadão telespectador tenha sua opinião acerca da criminalidade e da segurança pública totalmente moldada pelos veículos de comunicação, colocando em questão a eficácia do sistema penal e conseqüentemente promovendo a noção de que há um inimigo social a ser combatido, difundindo essa ideologia por meio da mídia e dos meios de comunicação, no qual transmitem à sociedade discursos de ódio que promovem a criminalização e marginalização das pessoas mais vulneráveis. Por essa razão, resulta em fixar uma imagem pública do delinquente com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos (Zaffaroni, 2015).

À vista disso, faz-se necessário o entendimento da trajetória do Direito Penal na busca do indivíduo pela segurança jurídica e pela aplicação humanizada das penas, que de acordo com Zanoni (2010), no início da história do Direito Penal, as penas eram marcadas pela sua crueldade, assumindo a forma de uma verdadeira vingança pela prática de determinada conduta. Nessa perspectiva, “o aprisionamento das pessoas, como resultado de procedimento judiciário, se constitui num avanço, quando o direito punitivo começa ganhar foro de ciência (...)” (Zanoni,



2010, p. 6). Destarte, teoricamente, na realidade atual o objetivo é garantir a proteção do indivíduo sentenciado, possibilitando sua ressocialização no ambiente prisional e preparando-o para reintegrar-se à sociedade, porém a realidade mostra-se complexa frente a inércia do Estado quanto às condições enfrentadas pelos detentos diariamente, tornando-se a maioria das finalidades da pena impossíveis de serem cumpridas, e pouco ou nada é feito para promover mudanças nesse cenário.

Isto posto, com efeito, a problemática da seletividade no contexto criminal é uma questão inerente ao próprio sistema penal. Nesse contexto, é construída uma imagem estereotipada do criminoso, que frequentemente é selecionado com base em suas características étnicas e econômicas, geralmente pertencendo às camadas mais desfavorecidas. Conforme a definição de Eugenio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2011), a seletividade penal refere-se a um sistema de controle social punitivo institucionalizado que se manifesta desde a ocorrência (ou suspeita de ocorrência) de um delito até a execução da pena.

Nesse diapasão, Ferrater Mora (1981, p. 3436), define de forma ampla que a violência se reduz na impossibilidade de as coisas seguirem seu curso natural, assim como Jurandir Freire Costa (1984, p. 30), em seu trabalho “Violência e Psicanálise”, conceitua a violência como o emprego desejado da agressividade expressado por meio de fins destrutivos. Nota-se que na busca de desenvolver o que seria o ato violento, há sempre uma vinculação da violência com a intencionalidade do sujeito que pratica o ato, o que reitera o fato de que, em uma situação violenta de criminalidade, há um agente que concretiza a ação violenta, e um sujeito paciente que sofre da materialização desse desejo agressivo.

De forma sucinta, vale trazer que a violência é tratada nas obras de Sigmund Freud, explicando a sua tese de que a própria civilização surgiu de um ato violento, onde expõe no texto “Psicologia de Grupo e Análise do Ego”:

Em 1912 concordei com uma conjectura de Darwin, segundo a qual a forma primitiva da sociedade humana era uma horda governada despoticamente por um macho poderoso. Tentei demonstrar que os destinos dessa horda deixaram traços indelévelmente na história da descendência humana e, especialmente, que o desenvolvimento do totemismo, que abrange em si os primórdios da religião, da moralidade e da organização social, está ligado ao assassinato do chefe pela violência e à transformação da horda paterna em uma comunidade de irmãos (Freud, 1976, p. 155).



Essa teoria freudiana que vincula e/ou associa o surgimento da sociedade a um ato de violência é bastante polêmica, contudo, as autoras Jacqueline de Oliveira Moreira e Ângela do Rosário em seu texto “Criminalidade juvenil no Brasil pós-moderno: algumas reflexões psicossociológicas sobre o fenômeno da violência”, afirmam que:

A concepção antropológica freudiana no que se refere ao tema da violência é trágica, já que dela se extrai que o homem possui uma inclinação inata e resistente para o mal. Ainda segundo Freud, os homens não são criaturas gentis; pelo contrário, possuem uma alta conta de agressividade (Moreira; Rosário, 2008, p. 1034).

Freud reduz a sua ideia no fato de que, por consequência da hostilidade recíproca entre os seres humanos, a sociedade civilizada vê-se permanentemente ameaçada de desintegração, sendo compelida a despender esforços supremos, a fim de estabelecer limites para os instintos agressivos do homem e manter suas manifestações sob controle a partir de formações psíquicas reativas (Freud, 1976, p. 134).

Finalizando, com a explicação de Jacqueline de Oliveira Moreira e Ângela do Rosário (2008):

É nesse contexto e nessas circunstâncias que se dão os processos de subjetivação do sujeito pós-moderno, que, imerso no vácuo narcísico, cada vez menos respeita os limites que o distanciam do outro e sustentam a sociedade. Isso explica a expansão desenfreada da violência e de comportamentos criminosos praticados por agentes cada vez mais jovens, que, dessa forma, procuram ser vistos e por essa via obter seu cartão de pertencimento ao que Guy Debord denominou sociedade do espetáculo. Essa é a questão de que se cuidará a seguir, e que tanto preocupa a sociedade brasileira, a qual assiste alarmada ao envolvimento cada vez maior de adolescentes em práticas criminosas – técnica e eufemisticamente denominadas atos infracionais –, não raro marcadas pela brutalidade.

Portanto, a ação do agente delitivo é explicada pela quebra da barreira dos limites sociais impostos por cada indivíduo. De forma sintetizada, a violência pode ser explicada com a associação da quebra desse limite somada à intencionalidade brutal condicionada a algo. Tendo em mente a origem dessa violência de forma psicológica, é indispensável a compreensão das associações diretas na qual a violência e a criminalidade são constantemente associadas no Brasil, de forma a facilitar o entendimento do fenômeno da criminalidade (Moreira; Rosário, 2008).

No texto “Desigualdade, desenvolvimento econômico e crime”, os autores Cláudio C. Beato e Ilka Afonso Reis (2000) afirma que “outra perspectiva similar consiste em tratar não dos indivíduos, mas dos grupos aos quais eles pertencem”, assim nota-se que os estudos que



abordam a criminalidade como objeto de estudo costumam o associar com a violência, além de focalizar as características sociais que vinculam o sujeito delinquente ao meio social que está inserido, como forma de justificar os atos criminosos cometidos.

Dessa forma, vale destacar as crenças sócio estruturais que rondam essa perspectiva, ressaltando a questão do crime constantemente vinculado à pobreza do agente criminoso, bem como o desemprego. Essa crença pertencente à sociedade brasileira existe há muito tempo, pois, apesar de ser uma tese inconsistente no ponto de vista teórico, ainda permanece como fundamento central e norteador de políticas públicas que visam uma reforma social e individual (Beato; Reis, 2000, p. 388).

Consoante a isso, Augusto Thompson em seu livro “Quem são os criminosos?”, sugere que numa sociedade complexa e hierarquizada, as leis são determinadas pela classe detentora do poder. Assim, percebe-se que os indivíduos pobres nunca ocuparam um lugar de destaque na sociedade, ao contrário, sempre foram vistos como a causa dos problemas do Estado e como um obstáculo ao desenvolvimento do país. Portanto, entre as principais metas de um Estado, a erradicação da pobreza é sempre uma questão fundamental, independentemente do método utilizado para alcançá-la (Thompson, 1983).

Por conseguinte, sabe-se das duas etapas que ocorre na seletividade penal, sendo a primeira a criminalização primária, descrita por Zaffaroni (2007, p. 47), como “o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas”. Ou seja, essa criminalização ocorre no âmbito legislativo, no momento da aprovação de uma lei, função atribuída pelo sistema constitucional ao Congresso Nacional. Já na criminalização secundária, ainda de acordo com o escritor Zaffaroni (2007, p. 47), “é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas”, em outras palavras, é o desempenho de policiais, promotores, juízes e agentes penitenciários no exercício de suas funções legais.

De acordo com o autor Rogério Greco (2009), é na fase de criminalização secundária que frequentemente ocorre a atribuição de certos estereótipos. Nesse contexto, o poder punitivo é exercido sobre indivíduos previamente escolhidos devido às suas vulnerabilidades, como por exemplo, prostitutas, pessoas pobres, moradores de rua, negros e outras minorias. Ademais, observa-se uma associação de caráter inconsistente por haver apelo sensitivo vinculado, ou seja, o crime acontece independente do contexto social em que se encontra o sujeito que o pratica, contudo, mesmo que as penitenciárias brasileiras estejam superlotadas com agentes que



pertencem a classes sociais hipossuficientes, não significa que todos os criminosos são pobres, bem como a pobreza não configura causa central para a criminalidade brasileira (Misse, 2006).

Vale destacar que o enfoque brasileiro seleciona os crimes violentos e/ou praticado por agentes pobres do que outros, fazendo a sociedade crer na demasiada associação da pobreza com o crime em relação, por exemplo, aos ditos “crimes de colarinho branco”, e tal fato associa-se diretamente com a postura da abordagem jornalística brasileira. São classificados como crimes de colarinho branco aqueles cometidos contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem tributária, contra a ordem econômica, contra a Administração Pública e em procedimentos licitatórios, contra a ordem previdenciária, e de lavagem de dinheiro (Cardoso; Nascimento, 2021).

Segundo Gomes (2013, p. 101), a mídia contribui para as duas formas de seletividade, utilizando diferentes mecanismos de manipulação:

No plano político-criminal essa grande imprensa ora (a) se lança conservadora e duramente contra a criminalidade clássica (violenta, sexual ou patrimonial) cometida em geral por jovens marginalizados ou por crimes organizados privados, ora (b) dá preferência para o jornalismo investigativo, que tem como alvo predileto a corrupção e seus protagonistas estatais ou privados. De qualquer forma, em ambas as situações, ela atua de forma seletiva (Fonseca: 2012, p. 22): não dá destaque para toda a criminalidade da underclass nem tampouco escandaliza toda a criminalidade do colarinho branco (tudo é selecionado com muito critério).

Neste sentido, o Direito Penal surge como um instrumento de controle social, onde aqueles que são marginalizados pelo sistema econômico ou não atendem aos padrões convencionais de "moral" e beleza são não apenas excluídos da sociedade, mas também têm sua dignidade e direitos violados, no qual deveriam ser protegidos pelo Estado. De modo análogo, para compreender a seletividade no sistema penal brasileiro, é fundamental examinar o contexto histórico desde a chegada dos negros ao Brasil até os dias atuais. É fato que, durante a época colonial, os escravos não eram reconhecidos como pessoas e, portanto, não possuíam proteção jurídica, podendo ser negociados, facilmente manipulados, execuções na força, esquartejamentos e queima em fogueiras.

Segundo, Leila Mezan Algranti (1988) as penas aplicadas aos escravos eram trabalhos forçados para os fugitivos, açoites conjugados com três meses de trabalhos forçados ou prisão para os crimes violentos e ofensa à ordem pública. Ou seja, durante a época colonial, os negros eram tratados como objetos e alvos específicos do sistema penal, com penas aplicadas



indiscriminadamente a homens, mulheres, crianças, jovens, adultos e idosos. No final do século XIX, a ideia de supremacia branca ainda prevalecia, refletida em várias teorias raciais que influenciaram figuras como Adolf Hitler, defensor da superioridade ariana. Essa discriminação e a noção de superioridade racial continuam presentes até hoje, alimentando o preconceito frequente contra pretos e pobres, considerados seres inferiores (Algranti, 1988).

Resta evidente que o sistema penal é seletivo desde a elaboração da legislação, onde os interesses da classe dominante prevalecem sobre os da classe dominada. Embora o ordenamento jurídico não explicita a discriminação entre brancos e negros, essa discriminação se torna aparente quando a lei permite interpretações subjetivas, possibilitando que os magistrados julguem de forma que favorece alguns e marginaliza outros. Esse processo de criminalização é especialmente rigoroso entre os agentes do sistema penal que, de acordo com Diana Anunciação, Leny Alves Bonfim Trad e Tiago Ferreira (2020), evidenciou em seu estudo a segregação racial e o racismo, presentes na estrutura e nas dinâmicas relacionais da sociedade brasileira, assim como sua negação e/ou certa naturalização, influenciam a "tomada de decisão" e o modo de atuação da polícia em relação à juventude negra, bem como a reação dos jovens.

Nas palavras de Cardoso e Nascimento (2021, p. 257), “o duplo padrão de julgamento pode ser identificado quando duas ou mais pessoas, grupos, organizações, circunstâncias ou eventos são tratados de forma diferente, embora deveriam ser tratados da mesma forma”. No que diz respeito à segurança jurídica processual, há um claro retrocesso que remete os acusados a uma situação semelhante ao Direito Penal vingativo dos tempos antigos, e assim influenciando o acréscimo das taxas de criminalidade, -mais baixas entre os ricos e mais altas entre os pobres, destacando que a taxa de aprisionamento de negros é proporcionalmente maior do que a de brancos.

Em suma, é notório que apesar do Estado utilizar o sistema penal como forma de controle social – seja para criminalizar condutas ou para autorizá-las -, não é suficiente para garantir uma aplicação humanizada do Direito Penal, o que resulta em danos irreparáveis a direitos e garantias penais e processuais que deveriam ser protegidos pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da humanidade da pena, da culpabilidade e da legalidade. Não obstante há questões que influenciam esse processo, como o papel da mídia e pressões sociais diante desse contexto, como se analisará nos tópicos subsequentes.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Primeiramente, foi necessário o entendimento da evolução do direito penal até sua forma moderna, bem como os desenvolvimentos jurídicos nas constituições contemporâneas, especialmente em relação à aplicação dos direitos e garantias fundamentais. Durante esse tempo, conhecido como a era do "direito comum", as penas impostas eram extremamente cruéis e degradantes, incluindo execuções na forca, esquartejamentos e queima em fogueiras. Essas punições eram muitas vezes aplicadas de maneira arbitrária, sem um devido processo legal ou garantias de justiça. O objetivo foi mostrar como essa dinâmica pode fazer com que os acusados sejam tratados de maneira semelhante ao que ocorria em tempos passados, sugerindo uma repetição de práticas injustas ou ultrapassadas.

Doravante, as pessoas sentiam a necessidade urgente de encontrar formas de se proteger contra os abusos e arbitrariedades do Estado e como resultado estabeleceu-se a legalidade penal, o que significa que o sistema de justiça criminal passou a ser regido por leis claras e aplicáveis a todos. Essa legalidade penal se manifestou na concretização de vários princípios importantes e na aplicação de penas. A pena é aplicada à pessoa que cometeu uma infração com o propósito de puni-la pelo ato ilegal que realizou e o objetivo é prevenir que o infrator repita o comportamento criminoso. Assim, as penas servem para assegurar que as pessoas conheçam quais ações são consideradas ilegais, funcionando como um aviso para que evitem cometer infrações no futuro. Em essência, a punição não apenas corrige o comportamento do infrator, mas também atua como um mecanismo de dissuasão para a sociedade em geral. Por todo o exposto, constata-se que a figura do criminoso no contexto brasileiro é construída a partir da operacionalização da seletividade penal que insere elementos interseccionais de gênero, raça e classe para fabricar a figura do inimigo social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALGRANTI, Leila Mezan. **O feitor ausente, estudos sobre a escravidão urbana: 1808-1822**. Petrópolis/RJ: Vozes, 1988.

ALMEIDA, Debora de Souza de. Populismo Midiático. In: GOMES, Luiz Flavio;  
ALMEIDA, Debora de Souza de. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013.



CARDOSO, Henrique Ribeiro; NASCIMENTO, Bruna Barbosa de Góes. Medidas Jurídicas Provisórias e Justiça Dramática: a crise na comunicação entre a atividade jurídicopersecutória no Estado e a opinião pública no contexto da sociedade em rede. **IV Encontro Virtual do CONPEDI**, Florianópolis, Anais, 2021.

COSTA, Jurandir Freire. Sobre a geração AI-5: violência e narcisismo. **Violência e psicanálise**, São Paulo, v. 2, p. 117-189, 1984.

FREUD, Sigmund. Conferência XXIII: os caminhos da formação do sintoma. **Obras completas**, v. XVI. Rio de Janeiro: Imago, 1917/1976.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 11º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

MISSE, Michel. **Crime e violência no Brasil contemporâneo: Estudos de sociologia do crime e da violência urbana**. Rio de Janeiro: Editora LumenJuris, 2006.

MORA, Ferrater. **Dicionário de filosofia**. Madrid/Espanha: Alianza, 1981.

MOREIRA, Jacqueline de Oliveira; ROSÁRIO, Ângela Buciano do; COSTA, Domingos Barroso da. Criminalidade juvenil no Brasil pós-moderno: algumas reflexões psicossociológicas sobre o fenômeno da violência. **Revista Subjetividades**, v. 8, n. 4, p. 1021-1046, 2008.

REIS, Ilka Afonso; BEATO, Cláudio. Desigualdade, desenvolvimento socioeconômico e crime. **Desigualdade e pobreza no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2000.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos?**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no Direito Penal**. Trad. Sérgio Lamarão. vol. 14. 2º ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 9º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ZANONI, Péricles Jandyr. Sociedade Moderna, Direito Penal Clássico e Descriminalização. **Revista Uniandrade**, vol. 11, n. 1, jan./jun., 2010. Disponível em: <https://revista.uniandrade.br/index.php/revistauniandrade/issue/view/1>.